



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Fátima

1

Quarta-feira • 20 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 386

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Fátima publica:

- **Republicação Da Justificativa Processo De Dispensa De Licitação Nº. 001/2021** - Contratação de empresa para locação de sistemas de software em que permite a edição, diagramação, arte final, publicação, e divulgação, instantânea ou programa na internet de todos os atos oficiais.
- **Republicação Da Justificativa Processo De Dispensa De Licitação Nº. 002/2021** - Contratação de empresa especializada em fornecimento de internet corporativa 160 MB 24H por dia.
- **Republicação Da Justificativa Processo De Dispensa De Licitação Nº. 003/2021** - Contratação de empresa para locação de sistema informatizado de folha de pagamento e recursos humanos, alimentação nos sistemas federais como RAIS, SEFIP, DIF, para câmara municipal de Fátima Bahia.
- **Republicação Da Justificativa Processo De Dispensa De Licitação Nº. 004/2021** - Contratação de pessoa jurídica para locação e implantação e manutenção de software, sistema web de contabilidade pública, sistema web de patrimônio público e sistema web de transparência pública, para câmara municipal de Fátima Bahia.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Dispensas de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



JUSTIFICATIVA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021.

I – OBJETO: contratação de empresa para locação de sistemas de software em que permite a edição, diagramação, arte final, publicação, e divulgação, instantânea ou programa na internet de todos os atos oficiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, no uso de suas prerrogativas, vem dar publicidade ao procedimento, através de Dispensa de Licitação, da contratação de empresa para locação de sistemas de software em que permite a edição, diagramação, arte final, publicação, e divulgação, instantânea ou programa na internet de todos os atos oficiais, **ex. vi do** princípio da publicidade, contemplado no caput do art. 37 da Carta Magna em vigor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 – A Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

2 - No caso em comento, verifica-se existir previsão normativa, conforme narrativa do art.24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



alterações (*sic*), o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de dispensa de licitação.

Verifica-se que contratação de empresa especializada, está voltada para atender as necessidades básicas da Câmara Municipal, ademais os preços dos serviços estão compatíveis com os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 c/c a alínea “a”, inciso II do art. 23, ambos da lei 8.666/93.

Evidente ficou que o decreto federal 10.024/2019 provocou várias interpretações a respeito das contratações públicas, se por meio eletrônico ou físico presencial, para não nos afastarmos da legislação até então imposta, veremos o que discorre o §3º do decreto federal 10.024/2019:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Como podemos observar, é clarividente a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias ou contrato de repasse com a união. Nada obriga estas modalidades quando os recursos forem próprios, muito embora ele se estenda a administração direta e indireta, mas para que fossem considerados obrigatórios, os recursos precisariam ser provenientes de repasse da união o que não é nosso Caso.

Além do exposto, podemos considerar que a dispensa eletrônica ainda está pendente de regulamentação. De acordo com o documento online do portal “O licitante”, o decreto nº 10.024/19 entrará em vigor em 28 de outubro, e



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



seu art. 60, I, expressamente prevê a revogação do decreto nº 5.450/05, desse modo, em poucos dias, o fundamento normativo da cotação eletrônica deixará de existir no mundo jurídico. Conseqüentemente, até que sobrevenha o ato regulamentador demandado no art. 51 do decreto nº 10.024/19 não haverá a possibilidade do uso da dispensa eletrônica, tampouco poderá ser utilizado o sistema de cotação eletrônica, por ausência de supedâneo legal.

Como ainda há pendência de regulamentação, a dispensa de licitação continuará sendo fundamentada no art. 24, II da 8.666/93.

Importante ressaltar que o caso dos autos, trata-se de recursos próprios, não se aplicando, assim, o decreto federal nº 10.024/19, logo o processo em comento está amparado legalmente, não havendo nenhuma violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Ademais esta casa Legislativa na gestão anterior não implantou o sistema necessário para execução destas tarefas, o que impossibilita que inicialmente os processos sejam executados nessa modalidade, pois a Câmara necessita de agilidade nas contratações por licitação ou dispensa para dar continuidade aos seus trabalhos.

O TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu o acordo 898/2020 para tentar sanar divergências sobre a matéria, Vejamos:

TCU 1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Diante do exposto, é notório que o pregão presencial injustificado viola o artigo 5º da instrução normativa 206/2019. Sendo possível apenas de forma justificada, quando os recursos forem provenientes de transferências da União. Por tanto, não há obrigatoriedade de aplicar esta norma quando se tratar de recursos próprios.

Assim, temos que o processo de dispensa de licitação em análise não foge dos parâmetros legais, uma vez que, ainda há pendência de regulamentação.

Desse modo, diante da previsão legal, do interesse público e da presente justificação, a contratação deve ser executada atendendo a todos os requisitos legais, havendo pesquisa de mercado para que não exista sobrepeso.

Fátima - Bahia, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ NASCIMENTO BRITO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



JUSTIFICATIVA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2021.

I – OBJETO: contratação de empresa especializada em fornecimento de internet corporativa 160 mb 24h por dia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, no uso de suas prerrogativas, vem dar publicidade ao procedimento, através de Dispensa de Licitação, da contratação de empresa especializada em fornecimento de internet corporativa 160 mb 24h por dia, **ex. vi do** princípio da publicidade, contemplado no caput do art. 37 da Carta Magna em vigor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 – A Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

2 - No caso em comento, verifica-se existir previsão normativa, conforme narrativa do art.24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações (*sic*), o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Verifica-se que contratação de empresa especializada, está voltada para atender as necessidades básicas da Câmara Municipal, ademais os preços dos serviços estão compatíveis com os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 c/c a alínea “a”, inciso II do art. 23, ambos da lei 8.666/93.

Evidente ficou que o decreto federal 10.024/2019 provocou várias interpretações a respeito das contratações públicas, se por meio eletrônico ou físico presencial, para não nos afastarmos da legislação até então imposta, veremos o que discorre o §3º do decreto federal 10.024/2019:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Como podemos observar, é clarividente a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias ou contrato de repasse com a união. Nada obriga estas modalidades quando os recursos forem próprios, muito embora ele se estenda a administração direta e indireta, mas para que fossem considerados obrigatórios, os recursos precisariam ser provenientes de repasse da união o que não é nosso Caso.

Além do exposto, podemos considerar que a dispensa eletrônica ainda está pendente de regulamentação. De acordo com o documento online do portal “O licitante”, o decreto nº 10.024/19 entrará em vigor em 28 de outubro, e seu art. 60, I, expressamente prevê a revogação do decreto nº 5.450/05, desse modo, em poucos dias, o fundamento normativo da cotação eletrônica deixará de



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



existir no mundo jurídico. Consequentemente, até que sobrevenha o ato regulamentador demandado no art. 51 do decreto nº 10.024/19 não haverá a possibilidade do uso da dispensa eletrônica, tampouco poderá ser utilizado o sistema de cotação eletrônica, por ausência de supedâneo legal.

Como ainda há pendência de regulamentação, a dispensa de licitação continuará sendo fundamentada no art. 24, II da 8.666/93.

Importante ressaltar que o caso dos autos, trata-se de recursos próprios, não se aplicando, assim, o decreto federal nº 10.024/19, logo o processo em comento está amparado legalmente, não havendo nenhuma violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Ademais esta casa Legislativa na gestão anterior não implantou o sistema necessário para execução destas tarefas, o que impossibilita que inicialmente os processos sejam executados nessa modalidade, pois a Câmara necessita de agilidade nas contratações por licitação ou dispensa para dar continuidade aos seus trabalhos.

O TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu o acordo 898/2020 para tentar sanar divergências sobre a matéria, Vejamos:

TCU 1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Diante do exposto, é notório que o pregão presencial injustificado viola o artigo 5º da instrução normativa 206/2019. Sendo possível apenas de forma justificada, quando os recursos forem provenientes de transferências da União. Por tanto, não há obrigatoriedade de aplicar esta norma quando se tratar de recursos próprios.

Assim, temos que o processo de dispensa de licitação em análise não foge dos parâmetros legais, uma vez que, ainda há pendência de regulamentação.

Desse modo, diante da previsão legal, do interesse público e da presente justificação, a contratação deve ser executada atendendo a todos os requisitos legais, havendo pesquisa de mercado para que não exista sobrepeso.

Fátima - Bahia, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ NASCIMENTO BRITO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



JUSTIFICATIVA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 003/2021.

I – OBJETO: contratação de empresa para locação de sistema informatizado de folha de pagamento e recursos humanos, alimentação nos sistemas federais como RAIS, SEFIP, DIF, para câmara municipal de Fátima Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, no uso de suas prerrogativas, vem dar publicidade ao procedimento, através de Dispensa de Licitação, da **contratação de empresa para locação de sistema informatizado de folha de pagamento e recursos humanos, alimentação nos sistemas federais como RAIS, SEFIP, DIF, para câmara municipal de Fátima Bahia**, **ex. vi do** princípio da publicidade, contemplado no caput do art. 37 da Carta Magna em vigor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 – A Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



2 - No caso em comento, verifica-se existir previsão normativa, conforme narrativa do art.24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações (*sic*), o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de dispensa de licitação.

Verifica-se que contratação de empresa especializada, está voltada para atender as necessidades básicas da Câmara Municipal, ademais os preços dos serviços estão compatíveis com os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 c/c a alínea “a”, inciso II do art. 23, ambos da lei 8.666/93.

Evidente ficou que o decreto federal 10.024/2019 provocou várias interpretações a respeito das contratações públicas, se por meio eletrônico ou físico presencial, para não nos afastarmos da legislação até então imposta, veremos o que discorre o §3º do decreto federal 10.024/2019:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Como podemos observar, é clarividente a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias ou contrato de repasse com a união. Nada obriga estas modalidades quando os recursos forem próprios, muito embora ele se estenda a administração direta e indireta, mas para que fossem considerados obrigatórios, os recursos precisariam ser provenientes de repasse da união o que não é nosso Caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Além do exposto, podemos considerar que a dispensa eletrônica ainda está pendente de regulamentação. De acordo com o documento online do portal “O licitante”, o decreto nº 10.024/19 entrará em vigor em 28 de outubro, e seu art. 60, I, expressamente prevê a revogação do decreto nº 5.450/05, desse modo, em poucos dias, o fundamento normativo da cotação eletrônica deixará de existir no mundo jurídico. Conseqüentemente, até que sobrevenha o ato regulamentador demandado no art. 51 do decreto nº 10.024/19 não haverá a possibilidade do uso da dispensa eletrônica, tampouco poderá ser utilizado o sistema de cotação eletrônica, por ausência de supedâneo legal.

Como ainda há pendência de regulamentação, a dispensa de licitação continuará sendo fundamentada no art. 24, II da 8.666/93.

Importante ressaltar que o caso dos autos, trata-se de recursos próprios, não se aplicando, assim, o decreto federal nº 10.024/19, logo o processo em comento está amparado legalmente, não havendo nenhuma violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Ademais esta casa Legislativa na gestão anterior não implantou o sistema necessário para execução destas tarefas, o que impossibilita que inicialmente os processos sejam executados nessa modalidade, pois a Câmara necessita de agilidade nas contratações por licitação ou dispensa para dar continuidade aos seus trabalhos.

O TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu o acórdão 898/2020 para tentar sanar divergências sobre a matéria, Vejamos:

TCU 1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018.

Diante do exposto, é notório que o pregão presencial injustificado viola o artigo 5º da instrução normativa 206/2019. Sendo possível apenas de forma justificada, quando os recursos forem provenientes de transferências da União. Por tanto, não há obrigatoriedade de aplicar esta norma quando se tratar de recursos próprios.

Assim, temos que o processo de dispensa de licitação em análise não foge dos parâmetros legais, uma vez que, ainda há pendência de regulamentação.

Desse modo, diante da previsão legal, do interesse público e da presente justificação, a contratação deve ser executada atendendo a todos os requisitos legais, havendo pesquisa de mercado para que não exista sobrepeso.

Fátima - Bahia, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ NASCIMENTO BRITO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



JUSTIFICATIVA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2021.

I – OBJETO: contratação de pessoa Jurídica para locação e implantação e manutenção de software, sistema web de contabilidade pública, sistema web de patrimônio público e sistema web de transparência pública, para câmara municipal de Fátima Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, no uso de suas prerrogativas, vem dar publicidade ao procedimento, através de Dispensa de Licitação, da **contratação de pessoa Jurídica para locação e implantação e manutenção de software, sistema web de contabilidade pública, sistema web de patrimônio público e sistema web de transparência pública, para câmara municipal de Fátima Bahia**, **ex. vi do** princípio da publicidade, contemplado no caput do art. 37 da Carta Magna em vigor.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 – A Lei nº. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



2 - No caso em comento, verifica-se existir previsão normativa, conforme narrativa do art.24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações (*sic*), o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de dispensa de licitação.

Verifica-se que contratação de empresa especializada, está voltada para atender as necessidades básicas da Câmara Municipal, ademais os preços dos serviços estão compatíveis com os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 c/c a alínea “a”, inciso II do art. 23, ambos da lei 8.666/93.

Evidente ficou que o decreto federal 10.024/2019 provocou várias interpretações a respeito das contratações públicas, se por meio eletrônico ou físico presencial, para não nos afastarmos da legislação até então imposta, veremos o que discorre o §3º do decreto federal 10.024/2019:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Como podemos observar, é clarividente a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, quando os recursos forem oriundos de transferências voluntárias ou contrato de repasse com a união. Nada obriga estas modalidades quando os recursos forem próprios, muito embora ele se estenda a administração direta e indireta, mas para que fossem considerados obrigatórios, os recursos precisariam ser provenientes de repasse da união o que não é nosso Caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Além do exposto, podemos considerar que a dispensa eletrônica ainda está pendente de regulamentação. De acordo com o documento online do portal “O licitante”, o decreto nº 10.024/19 entrará em vigor em 28 de outubro, e seu art. 60, I, expressamente prevê a revogação do decreto nº 5.450/05, desse modo, em poucos dias, o fundamento normativo da cotação eletrônica deixará de existir no mundo jurídico. Conseqüentemente, até que sobrevenha o ato regulamentador demandado no art. 51 do decreto nº 10.024/19 não haverá a possibilidade do uso da dispensa eletrônica, tampouco poderá ser utilizado o sistema de cotação eletrônica, por ausência de supedâneo legal.

Como ainda há pendência de regulamentação, a dispensa de licitação continuará sendo fundamentada no art. 24, II da 8.666/93.

Importante ressaltar que o caso dos autos, trata-se de recursos próprios, não se aplicando, assim, o decreto federal nº 10.024/19, logo o processo em comento está amparado legalmente, não havendo nenhuma violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Ademais esta casa Legislativa na gestão anterior não implantou o sistema necessário para execução destas tarefas, o que impossibilita que inicialmente os processos sejam executados nessa modalidade, pois a Câmara necessita de agilidade nas contratações por licitação ou dispensa para dar continuidade aos seus trabalhos.

O TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu o acórdão 898/2020 para tentar sanar divergências sobre a matéria, Vejamos:

TCU 1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do



CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Legislar para o Bem-comum, eis a soberania popular

www.camara.fatima.ba.io.org.br



Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018.

Diante do exposto, é notório que o pregão presencial injustificado viola o artigo 5º da instrução normativa 206/2019. Sendo possível apenas de forma justificada, quando os recursos forem provenientes de transferências da União. Por tanto, não há obrigatoriedade de aplicar esta norma quando se tratar de recursos próprios.

Assim, temos que o processo de dispensa de licitação em análise não foge dos parâmetros legais, uma vez que, ainda há pendência de regulamentação.

Desse modo, diante da previsão legal, do interesse público e da presente justificação, a contratação deve ser executada atendendo a todos os requisitos legais, havendo pesquisa de mercado para que não exista sobrepeso.

Fátima - Bahia, 15 de janeiro de 2021.

JOSÉ NASCIMENTO BRITO

PRESIDENTE